

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828

Relator: Ministro Roberto Barroso

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Objeto: Atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse durante a pandemia em decorrência da COVID-19

O **Governador do Estado do Paraná**, neste ato assistido pela **Procuradora-Geral do Estado**, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com apoio na Lei Federal nº 9.882/1999, prestar

INFORMAÇÕES PRÉVIAS

nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental acima epigrafada, com fundamentos que passa a expor:

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) propôs a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de concessão de medida cautelar “*contra atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse, a fim de evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais relativos ao direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o fundamento da República Federativa do Brasil de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I), e o direito fundamental à moradia (art. 6º e 23, inc. IX)*”.

Sobre os **fatos**, em síntese, o Autor aduziu:

a) que, em diversas localidades do País, estão ocorrendo remoções forçadas de famílias de suas residências, em desrespeito à condição humana e aos direitos à saúde e à moradia e sem considerar os impactos da COVID-19;

b) que, diante disso, a Defensoria Pública, o Ministério Público e outras entidades vêm se manifestando contrariamente às operações de remoção e despejo, tendo em vista que seriam ilegais por violarem leis de diversos entes federativos a respeito, serem voltadas a ocupações anteriores à pandemia e por não respeitarem direitos e garantias, agravando, assim, a situação de famílias já vulneráveis;

c) que, por meio da Campanha Despejo Zero, é possível verificar que cerca de 9.156 famílias foram despejadas em diversos estados brasileiros, o que ensejou, inclusive, denúncia em face do Estado do São Paulo perante o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas;

d) que, no Estado do Paraná, já foram despejadas 730 famílias e, no que diz respeito aos números de famílias com ameaça de despejo, alcança-se 64.546;

e) que, no tocante ao Distrito Federal, em março de 2020, a Secretaria de Proteção da Ordem Urbanística (DF Legal), sem qualquer aviso prévio ou defesa, removeu mais de 30 famílias que residiam próximas ao Centro Cultural Banco do Brasil

(“Ocupação CCBB”), o que ensejou ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0701705-34.2021.8.07.0018, a qual teve a tutela provisória deferida e mantida pela Presidência do TJDF, impedindo, assim, qualquer ato contra as famílias da ocupação durante a pandemia;

f) que, em abril de 2021, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça prolatou decisão na Suspensão de Liminar nº 2910/STJ (2021/0096289 -2) entendendo pela remoção das famílias da “Ocupação CCBB”;

g) que, no que diz respeito ao município de Curitiba/PR, a violação de direitos humanos deu-se em dezembro de 2020 em face da Ocupação Nova Guaporé, a qual era composta por mais ou menos 300 barracos resididos por moradores que, durante a pandemia e sem condições financeiras de locar imóvel para moradia, ocuparam o local;

h) que, em maio de 2020, em Piracicaba/SP, 50 famílias foram despejadas da comunidade Taquaral, informando a prefeitura que “*apenas que se tratava de reintegração de posse em terreno particular*”;

i) que, na capital São Paulo, houve a tentativa de reintegração forçada de cerca de 400 moradores da Ocupação Viva do Jardim Julieta, os quais ajuizaram Ação de Interdito Proibitório, obtendo, em sede de liminar, a suspensão da remoção, decisão esta que, em sede de Agravo de Instrumento, foi cassada pela Corte Estadual;

j) que, no município de São Bernardo do Campo/SP, sem qualquer ordem judicial, em junho de 2020, houve a demolição de residências localizadas na Vila São Pedro;

k) que, além de atingir as famílias vulneráveis, as operações de despejo afetam também os trabalhadores integrantes das operações, o que, em meio à situação caótica devido à pandemia, atinge a todos os cidadãos.

l) que, apesar do interesse do Judiciário e do Legislativo quanto ao Projeto de Lei nº 1.179/2020, “*que impedia os despejos enquanto perdurasse o período de calamidade pública em território nacional*”, o Presidente da República vetou o dispositivo neste sentido.

Quanto aos **fundamentos jurídicos**, argumentou o autor que:

a) violação ao direito à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199; e art. 200, da CF), especialmente por força do colapso do sistema de saúde ante ao agravamento da pandemia, daí a necessidade de “*garantia ou preservação de condições mínimas de moradia*”;

b) violação ao direito à moradia (arts. 6º e 23, inciso IX, da Constituição);

c) violação a diversos tratados internacionais que reconhecem o direito à moradia, dentre eles o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto n.º 591/1992);

d) observância da Recomendação nº 90/2021, do CNJ, em seu artigo 1º, recomendou o agir cauteloso dos órgãos do Poder Judiciário quanto ao deferimento de medida liminar autorizando a desocupação coletiva de imóveis;

e) existência de recomendações do Ministério Público de São Paulo para suspender medidas de despejo;

f) ademais, alguns Tribunais de Justiça Estaduais, “*como o do Paraná e o do Rio Grande do Sul, emitiram decretos suspendendo a execução de mandados de reintegração de posse.*”;

g) além da Resolução nº 10, do CNDH, tem-se o Comentário Geral nº 07, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas, e a Resolução nº 2004/2841, do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, as quais rechaçam a efetivação dos despejos forçados;

h) violação ao direito à cidade (arts. 182 e 183, da CF) e à Lei 10.257/2021, mais conhecida como Estatuto da Cidade, estabelece nos incisos I ao V, do artigo 2º diretrizes que estão sendo desrespeitadas pelos governantes;

i) violação ao direito à vida (arts. 5º, *caput*, 227 e 230, da CF), pois retirar pessoas de suas residências nesse atual momento pandêmico consistiria em “*medida que tem o potencial de matar*”;

j) por fim, citou a medida cautelar na Reclamação nº 45.319/RJ, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, na qual o Supremo validou a Lei nº 9.020/2020, do Estado do Rio de Janeiro, norma “*que impôs suspensão de ‘mandados de reintegração de posse, imissão na posse, despejo e remoções judiciais ou extrajudiciais’ enquanto durar a pandemia.*” e que, anteriormente à análise do STF,

havia sido suspensa liminarmente por decisão monocrática emanada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No tocante à **medida cautelar** requerida, o autor explicou que:

a) há omissão do governo brasileiro antes e durante o período de pandemia quanto aos direitos à saúde, educação, moradia, trabalho e alimentação;

b) dessa forma, mesmo em condições precárias, a conservação das famílias em suas moradias durante a pandemia em decorrência da COVID-19 é garantir minimamente a dignidade, sendo injustificada e inconstitucional a retirada forçada de famílias de suas residências, ainda mais porque as ocupações se deram antes da pandemia;

c) na verdade, o fundamento “*ordem pública está mal travestida de uma política higienista executada em meio ao pior cenário de pandemia vivido até o momento, evidenciando que há vidas valendo menos do que outras, levando as famílias, já em condições de hipervulnerabilidade, a sua total condição de desumanização.*”;

d) o direito à vida, à dignidade e à saúde deve ser priorizado nesse momento em face do dano urbanístico e ao meio ambiente, até porque trata-se de dano já consolidado há anos;

e) as autoridades públicas estão agindo ilicitamente nas remoções, tendo em vista a atuação ilegal e o uso abusivo do poder de polícia, não havendo “*procedimento adequadamente estabelecido*” e “*medidas de cuidado e preservação dos bens, saúde e dignidade das famílias ali precariamente alojadas.*”;

f) portanto, não é esse o objetivo do poder de polícia, que é a busca da efetivação da ordem social, “*ao invés de ser instrumentalizado, por meio de medidas desproporcionais, desarrazoadas, desumanas e autoritária, para encontrar o exceptio a fim de alcançar o seu objetivo final, que é a de injustificadamente expurgar qualquer resquício de pobreza dos locais das cidades.*”;

g) a realização de despejos durante a pandemia vai de encontro ao Estado Democrático de Direito, devendo o direito fundamental à saúde das famílias que habitam ocupações irregulares ser priorizado no cenário atual, até porque a existência de ocupações desse jaez se deve à ausência de políticas públicas de moradia;

h) além de ferir o direito à saúde dessas famílias, as remoções “*ainda promovem a desintegração de famílias, violando especialmente direito de crianças e adolescentes de serem mantidos em seu seio familiar*”;

i) assim, é visível os danos e violações a preceitos fundamentais que as remoções desencadeiam, devendo haver a condenação do Poder Público.

Com isso, Vossa Excelência, por meio do Ofício nº 5601/2021, determinou que fossem prestadas informações, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. PRELIMINARES.

2.1. INÉPCIA DA INICIAL

A princípio, é importante frisar que o art. 3º da Lei federal n. 9.882/99 estabelece os requisitos da petição inicial da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Confira-se:

Art. 3º A petição inicial deverá conter:

- I - a indicação do preceito fundamental que se considera violado;
- II - a indicação do ato questionado;
- III - a prova da violação do preceito fundamental;
- IV - o pedido, com suas especificações;
- V - se for o caso, a comprovação da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

No presente caso, o Autor ajuizou a presente ação de descumprimento de preceito fundamental em face da União e de todos os Estados membros, defendendo a existência de um *suposto descanso generalizado* com o direito à vida, à saúde e à moradia, consubstanciado nos cumprimentos de ordens judiciais para despejar famílias a título de reintegração de posse.

Ainda que haja vários réus, é dever do Autor indicar, *relativamente a cada um deles*, a suposta ação ou omissão que configuraria uma inconstitucionalidade causadora de lesão a preceitos fundamentais. Relativamente ao Estado do Paraná, percebe-se que a inicial elogia a postura do Tribunal de Justiça paranaense, que emitiu decreto orientando que os juízes avaliem, com especial cuidado, as pretensões de reintegração de posse e de despejo (vide decreto judiciário n. 123/2021).

Percebe-se da inicial que o Autor não indica, concretamente, um ato ou uma omissão do Estado do Paraná relativamente aos preceitos fundamentais defendidos na ADPF. Não há clareza se o Autor pretende a edição de atos normativos – a exemplo de leis –, ou se o estabelecimento de medidas concretas (se sim, não indica quais). Enfim, não se sabe o que o Autor espera do Estado do Paraná quanto à questão trazida na inicial.

Na forma como redigida a inicial, é impossível ao Estado do Paraná exercer adequadamente o seu direito de defesa, porque não se sabe exatamente contra o que se deve defender. Isso revela que as considerações da peça vestibular em relação ao Estado do Paraná são *genéricas*, servindo apenas ao propósito de facilitar – de forma artificial neste ponto – a caracterização da alegada violação aos preceitos fundamentais da vida, saúde e moradia.

De mais a mais, como se falará no mérito, se o Autor pretende uma medida normativa, de caráter nacional, a ADPF deve voltar-se exclusivamente contra a União, para compelir a edição de ato normativo relativo a direito civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Os Estados não possuem competência para disciplinar sobre reintegração de posse, dada a repartição de competências estabelecida na Constituição da República.

2.2. NÃO ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Aplica-se à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental o princípio da subsidiariedade, cuja principal implicação é a não admissão da ADPF

“quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade” (art. 4º, § 1º, Lei Federal nº 9.882/1999).

Neste sentido, alegou o Partido autor que não há outro meio processual apto a impedir a lesão a preceitos fundamentais, considerando a relevância dos preceitos violados e a urgência de uma decisão que, “*de maneira ampla e definitiva, sane a violação aos preceitos fundamentais e determine atuação concertada dos Poderes Públicos*”.

Contudo, a suposta lesividade a preceitos fundamentais relatada, a qual diz respeito a “*atos do Poder Público relativos à desocupações, despejos e reintegrações de posse*”, pode ser objeto de outros instrumentos processuais idôneos a atingir a tutela pretendida, como a ação civil pública, por exemplo.

Dessa forma, não tem cabimento a propositura de ADPF quando exista no ordenamento jurídico a possibilidade de utilização de outras técnicas processuais.

O próprio Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica a respeito do assunto, sendo um obstáculo ao prosseguimento da arguição a existência de outros instrumentos hábeis a sanar os atos do Poder Público supostamente lesivos a preceitos fundamentais:

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITOS À SAÚDE, À VIDA, À IGUALDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ALEGADAMENTE VIOLADOS. ATINGIMENTO DE UMA SOCIEDADE JUSTA E IGUALITÁRIA COMO META CONSTITUCIONAL. PANDEMIA ACARRETADA PELA COVID-19. PRETENÇÃO DE REQUISITAR ADMINISTRATIVAMENTE BENS E SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS. ADPF QUE CONFIGURA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. INSTRUMENTO JÁ PREVISTO EM LEIS AUTORIZATIVAS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA

SUBSIDIARIEDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS INSTRUMENTOS APTOS A SANAR A ALEGADA LESIVIDADE. DEFERIMENTO DA MEDIDA QUE VIOLARIA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATUAÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MEDIDA QUE PRESSUPÕE EXAME DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E CONSIDERAÇÕES DE CARÁTER ESTRATÉGICO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, pressupõe, para a admissibilidade da ADPF, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado. II - O sistema jurídico nacional dispõe de outros instrumentos judiciais capazes de reparar de modo eficaz e adequado a alegada ofensa a preceito fundamental, especialmente quando os meios legais apropriados para viabilizar a requisição administrativa de bens e serviços já estão postos (art. 5º, XXV, da Constituição Federal; art. 15, XIII, da Lei 8.080/1990; art. 1.228, § 3º, do Código Civil; e art. 3º, VII, da Lei 13.979/2020). III – A presente ação não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos adequados para sopesar os diversos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. IV – Vulneraria frontalmente o princípio da separação dos poderes a incursão do Judiciário numa seara de atuação, por todos os títulos, privativa do Executivo, substituindo-o na deliberação de cunho político-administrativo, submetidas a critérios de conveniência e oportunidade, sobretudo tendo em conta a magnitude das providências pretendidas nesta ADPF, cujo escopo é a requisição compulsória e indiscriminada de todos os bens e serviços privados voltados à saúde, antes mesmo de esgotadas outras alternativas cogitáveis pelas autoridades federais, estaduais e municipais para enfrentar a pandemia. V - O § 1º do art. 3º da Lei 13.979/2020 dispõe que as requisições e outras medidas de emergência para combater a Covid-19 “somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas

no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”. VI - Essa apreciação, à toda a evidência, compete exclusivamente às autoridades públicas, caso a caso, em face das situações concretas com as quais são defrontadas, inclusive à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo do posterior controle de constitucionalidade e legalidade por parte do Judiciário. VII - **Não está evidenciada a ocorrência de omissão dos gestores públicos, de modo que não é possível concluir pelo descumprimento dos preceitos fundamentais apontados na inicial da ADPF ou no presente recurso.** VIII - Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ADPF 671 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 03-07-2020 PUBLIC 06-07-2020)

“Inviável a arguição.

Verifica-se que a ação deixa de cumprir com **requisito indispensável de processamento, qual seja, a subordinação ao princípio da subsidiariedade**, fixado no artigo 4º, § 1º, da Lei da 9.882/99, segundo o qual “[n]ão será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

...

Vale ressaltar, ademais, que a expressão “outro meio eficaz”, contida no artigo 4º, § 1º, da Lei da 9.882/99, engloba não apenas instrumentos de controle concentrado, mas **outros meios processuais existentes em nosso ordenamento jurídico que tenham aptidão de solver satisfatoriamente a controvérsia suscitada na ADPF**. Neste sentido leciona, em sede doutrinária, o Ministro Luís Roberto Barroso:

‘O descabimento de outros mecanismos concentrados de controle de constitucionalidade, como assinalado, é um elemento necessário para caracterizar a presença da subsidiariedade que justifica a ADPF. Não se trata, porém, de elemento suficiente. Além da presença dos demais requisitos referidos acima, é preciso que os mecanismos subjetivos existentes sejam insatisfatórios justificando uma intervenção

concentrada por parte do STF. **Se tais mecanismos forem adequados para afastar eventual lesão, não se justifica o uso da ADPF.**

O sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade não se destina a absorver toda e qualquer discussão subjetiva envolvendo questões constitucionais. Por tal razão, **os jurisdicionados não detêm a expectativa legítima de verem todas as suas disputas apreciadas pelo STF em sede de uma ação abstrata.** Para conhecer as lides e dar-lhes solução, existe um complexo sistema orgânico e processual que, eventualmente, poderá até mesmo chegar ao STF – pelas vias recursais próprias de natureza subjetiva.

Nesse contexto, portanto, a ADPF não é uma ação abstrata subsidiária, no sentido de que seria cabível sempre que a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade não o fossem. Como explicado acima, a subsidiariedade significa apenas que **não caberá ADPF se outro meio idôneo capaz de sanar a lesividade estiver disponível**, não podendo ser extraída da regra da subsidiariedade a conclusão de que seria possível o ajuizamento de ADPF sempre que não coubesse ADIn e ADC’ (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 289).”.

(STF, ADPF nº 319, Relator: Ministro Dias Toffoli, Decisão monocrática, Julgado em 14/05/2014, DJE nº 99, divulgado em 23/05/2014).

Dessa forma, ante a existência de outros instrumentos processuais aptos a impedir as supostas violações aos preceitos fundamentais suscitados pela parte autora, requer-se o não conhecimento da presente arguição.

3. RAZÕES PARA INDEFERIR O PLEITO CAUTELAR

O pleito cautelar formulado pelo arguente em relação a todos os Estados, o que inclui o Estado do Paraná, é o de que sejam suspensos “*1. todos os processos, procedimentos ou qualquer outro meio que vise a expedição de medidas judiciais,*

administrativas ou extrajudiciais de remoção e/ou desocupação, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19; e 2. toda e qualquer medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em despejos, desocupações ou remoções forçadas que ordenam desocupações, reintegrações de posse ou despejos enquanto perdurarem os efeitos sobre a população da crise sanitária da Covid -19”.

Não bastasse o não preenchimento do requisito da subsidiariedade, existem numerosas razões de mérito que impedem a concessão da medida cautelar postulada.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que as ordens de despejo e de reintegração são concedidas por juízes togados, no pleno exercício da função jurisdicional. Assim, o Poder Executivo - ora indicado como suposto violador dos preceitos fundamentais - não tem qualquer relação ou gestão sobre as ações judiciais destinadas a promover despejos ou reintegrações de posse. Quando um magistrado profere uma decisão e emite o mandado judicial, a autoridade policial não dispõe de discricionariedade para decidir se vai ou não cumprir a ordem. Isso representaria descumprimento de ordem judicial. Logo, não há - reitere-se - condutas imputáveis ao Poder Executivo do Estado do Paraná acerca dos fatos narrados pelo autor.

Em segundo lugar, as medidas de despejo e de reintegração de posse, na medida em que inviabilizada, como regra, a autotutela em nosso sistema jurídico, traduzem o exercício do direito de ação, garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, se houver uma suspensão generalizada e indiscriminada das ações que visam ao despejo ou à reintegração de posse, simplesmente o Supremo Tribunal Federal negará, indeterminadamente, o acesso à justiça às pessoas que tenham seus direitos de propriedade ou de posse violados por terceiros.

Isso não significa que se tenha uma insensibilidade com os argumentos trazidos pelo Partido Autor. Ao contrário, significa que os interesses

jurídicos constitucionalmente protegidos devem ser balanceados e ponderados à luz das circunstâncias do caso concreto. Logo, é incompatível com a complexidade da situação uma medida genérica e abstrata que impeça o trâmite de ações judiciais que visem à reintegração de posse. É justamente porque tais ações envolvem ponderações complexas, eventualmente contrapondo-se direitos fundamentais (propriedade x moradia, por exemplo), que são apreciadas e julgadas por magistrados. Suspender tais ações de modo irrestrito e abstrato é desconfiar da capacidade institucional do Poder Judiciário de definir, à luz das circunstâncias fáticas, quando a pretensão à posse deve ceder à moradia e quando o inverso.

Em terceiro lugar, ainda sob perspectiva semelhante, caso a tutela cautelar pretendida pelo Autor seja deferida, haverá um tolhimento à independência funcional dos juízes de decidirem de acordo com o que entendem como correto à luz do ordenamento pátrio. Essa independência é fundamental em uma democracia, ainda que, eventualmente, tenha-se o custo de decisões contraditórias em casos semelhantes. Mas suspender irrestrita e abstratamente as ações de reintegração de posse representa subjugar a independência do juiz de dirigir o processo e de aplicar o direito da forma mais adequada em vista das peculiaridades do caso.

Nesse contexto, o Decreto n. 123/2021 (doc. 4) do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná traduz a melhor posição acerca do tema, já que, em vez de impor (e de tolher) a independência dos juízes, recomenda especial avaliação. Confira-se:

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 123/2021

Estabelece orientações aos Magistrados quando da solução de conflitos que versem sobre desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente nos termos do artigo 11, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 30 de janeiro de 2020, assim como a declaração pública de pandemia em relação à Covid-19 da OMS, de 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO que diversas entidades da federação vêm adotando medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus causador da Covid-19, como distanciamento social e quarentena, com determinação de fechamento do comércio e atividades econômicas não essenciais;

CONSIDERANDO que os mandados de desocupação coletiva de imóveis podem ter impacto indesejado sobre a manutenção das condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19;

CONSIDERANDO os deveres assumidos pelo Estado brasileiro, no plano interno e externo, visando à proteção dos direitos humanos e fundamentais;

CONSIDERANDO que a proteção da dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, da CRFB) e de tratados sobre direitos humanos do qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções garantidoras de direitos humanos e medidas preventivas em situações de conflitos fundiários coletivos rurais e urbanos;

CONSIDERANDO a publicação da Recomendação nº 90/2021 pelo Conselho Nacional de Justiça orientando aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO o contido no expediente SEI! nº 0024732-37.2021.8.16.6000;

D E C R E T A

Art. 1º. *Enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, os Magistrados devem avaliar com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e*

rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere o caput poderá considerar, dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19.

Art. 2º. Os Magistrados, antes de decidir pela expedição de mandado de desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, deverão observar se estão sendo atendidas as diretrizes estabelecidas na Resolução nº 10, de 17 de outubro de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, o Decreto do TJPR não tolhe a independência do magistrado, ao tempo em que exorta a especial cautela, a fim de proteger os direitos à vida, à saúde e à moradia.

Em quarto lugar, se o Partido Autor pretende uma medida de envergadura nacional, que suspenda, por ora, os cumprimentos de mandados de reintegração de posse, ele deve tentar obter o seu objetivo perante o Congresso Nacional, mediante a edição de lei – ou seja, ato normativo emanado pelos representantes do povo – de caráter nacional, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não se pode utilizar a ADPF como subterfúgio para inverter eventual derrota na esfera política, tampouco para desfazer o veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo federal ao projeto de lei mencionado na peça vestibular (Projeto de Lei nº 1.179/2020).

Em quinto lugar, os despejos e as reintegrações de posse representam tutelas jurisdicionais ao direito de propriedade e, também, contra a prática de atos abusivos. Ainda que, por identidade ideológica, o Partido autor defenda concepções políticas que privilegiam a função social, a moradia, o combate à desigualdade social etc. (valores inegavelmente relevantes), não se pode ignorar que a Constituição da República possui compromissos ecléticos, dentre eles o da defesa da propriedade, o da segurança jurídica, do respeito às leis. O pleito cautelar do Partido autor pretende substituir a derrota na esfera política relativamente ao Projeto de Lei n. 1.179/2020 por

uma decisão judicial de caráter normativo, que faça as vezes de uma lei que suspende a aplicabilidade de certos preceitos do Código Civil e do Código de Processo Civil, os quais remontam a direitos fundamentais, como a propriedade.

Quanto à reintegração de posse em face da Ocupação Nova Guaporé, ocorrida em dezembro de 2020, informa-se que a ordem foi emanada da 2ª Vara Cível de Araucária/PR (Autos nº 0010515-03.2020.8.16.0025) no bojo da ação de reintegração de posse ajuizada por particular (doc. 1):

PROJUDI - Processo: 0010515-03.2020.8.16.0025 - Ref. mov. 18.1 - Assinado digitalmente por Sandra Dal Molin Negrão:13110
22/10/2020: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão Inicial

"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho."

Acerca dos requisitos para a proteção possessória, Humberto Theodoro Júnior leciona que

"a lei confere ao possuidor o direito à proteção liminar de sua posse, mas o faz subordinando-o a fatos precisos, como a existência da posse, a molestia sofrida na posse e a data em que tal tenha ocorrido."

Logo, reunidos os pressupostos da medida, não fica ao alvedrio do juiz deferir-lu ou não, o mesmo ocorrendo quando não haja a necessária comprovação."

No caso em comento, os autores demonstraram que exerciam, de fato, a posse sobre a área descrita na exordial, até a data em que o réu, juntamente com terceiros, praticou os atos de esbulho, invadindo o imóvel e nele erguendo diversos "barracos" de lona, conforme se observa dos vídeos e fotos anexas ao evento 1.13 e 1.16/1.17, ao argumento de que *"foram orientados pelo advogado do movimento dos 'sem teto' que o terreno era de uma massa falida sem dono"* e por isso teriam adentrado o imóvel, defronte ao qual se encontram bandeiras da CUT (Central Única dos Trabalhadores).

Outrossim, ante a provisoriedade da ocupação, tem-se que o esbulho ocorreu a menos de ano e dia (outubro/2020), caracterizando posse nova.

Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar, consignando-se que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo se sobrevier mudança na situação fática ou novas informações, desconhecidas até então do Juízo.

Lembre-se que a cognição, nesta etapa, é superficial, não devendo o magistrado exigir prova cabal (cf. Adroaldo Furtado Fabrício, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. VIII, Tomo III, Ed. Forense, 2001. p. 457), sob pena de retirar consistência de previsão legal que permite a tutela do bem buscado já ao início do processo.

3. Posto isso, em consonância com o disposto no artigo 562, *caput*, do CPC, **defiro** liminarmente o pedido de reintegração de posse da área descrita na inicial em favor dos autores, consignando que o réu e demais ocupantes da área deverão se abster de turbar e/ou esbulhar a posse da mesma, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de nova turbação/esbulho, que deverá incidir até perfazer o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual será revertido em proveito dos autores.

4. **Expeça-se** o competente mandado de reintegração na posse do bem imóvel matriculado sob o nº 4.557 do RI de Araucária.

5. Resta autorizado, caso necessário, a requisição de força policial para o cumprimento da ordem emanada, especialmente ao Comandante da Polícia Militar do Estado do Paraná, para que, em caso de resistência ao cumprimento da ordem empreguem os meios necessário para que a decisão de proteção da posse seja efetivamente cumprida com as cautelas necessárias para a salvaguarda da integridade física dos envolvidos, restando, desde já, **autorizada** a remoção forçada de pessoas, barracos e veículos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006, resolução de Projudi do TJP/PR/VE
Validação desde em https://projudi.igj.jus.br/projudi/ - Identificador: P.J11AV/PBEDIW KRCDE3 36KZJR

Observe-se, também, que foi determinado para cumprimento da ordem judicial “*o acompanhamento pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, Conselho Tutelar e demais órgãos dos municípios de Araucária e Curitiba/PR que se fizerem necessários para a operação*” (doc.2), o que demonstra a preocupação do Poder Público com a dignidade e integridade física dos ocupantes.

Além disso, a medida liminar supracitada foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0065513-93.2020.8.16.0000, que tramita perante a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido. Veja o que restou decidido a respeito da situação dos residentes na Ocupação Nova Guaporé (doc. 3):

“Feitas tais considerações, é possível verificar que **os autores foram retirados da posse de um bem que lhe pertence, indevidamente, por outras pessoas, que não detinham esse direito, restando caracterizado o esbulho e todos os demais requisitos necessários para a procedência do pedido liminar**, sendo desnecessária, portanto, a realização de audiência de justificação prévia nos moldes em que solicitada.

Pontua-se, ainda, que independente da destinação a qual o proprietário dá aos seus bens imóveis, não pode o ordenamento jurídico permitir a invasão indevida.

E **apesar da situação de extrema gravidade pela qual passa o país, diante da pandemia da COVID-19, não se verifica a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, de modo que não é possível que a liminar de reintegração não seja deferida apenas com base em argumentos relacionados ao perigo representado pelo Coronavírus**. Consigno, por oportuno, que o esbulho ocorreu há menos de 30 (trinta) dias, e mesmo que hipoteticamente considerado que os supostos invasores sejam pessoas em situação de rua ou de miséria - o que em tese justificaria o deslocamento e a invasão em tempos de pandemia, e que será elucidado no curso do procedimento -, não há qualquer evidência de temor ou respeito às regras estabelecidas para que seja evitado eventual contágio, o que se vislumbra das aglomerações registradas nos vídeos anexados à petição inicial”.

Assim, chega-se ao sexto e último fundamento para indeferir a medida cautelar, qual seja, a separação de poderes. Não cabe ao Poder Executivo tomar medidas que impeçam o Poder Judiciário de exercer o seu papel jurisdicional. Isso representaria violar o princípio da separação de poderes, segundo o qual o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário são autônomos e independentes, devendo atuar de forma harmônica.

4. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, reputo prestadas as informações, ao tempo em que se requer o indeferimento da medida cautelar pleiteada, especialmente porque não se apontou comportamento ilícito ou inconstitucional atribuído a quaisquer das autoridades do Estado do Paraná.

Curitiba, data da assinatura digital.

Carlos Massa Ratinho Junior

Governador do Estado

Leticia Ferreira da Silva

Procuradora-Geral do Estado

Ramon Ouais Santos

Procurador do Estado



ePROCOLO



Documento: **1.InformacoesADPFn828final.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Ramon Ouais Santos** em 30/04/2021 18:21, **Leticia Ferreira da Silva** em 03/05/2021 11:42, **Carlos Massa Ratinho Junior** em 03/05/2021 18:12.

Inserido ao protocolo **17.572.798-1** por: **Ramon Ouais Santos** em: 30/04/2021 18:20.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
285d262bb6276efcd06670f38b354520.